




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 12 / 02 / 2004  VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo : 10283.011937/00-72  
Acórdão : 203-08.692  
Recurso : 118.464

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus – AM

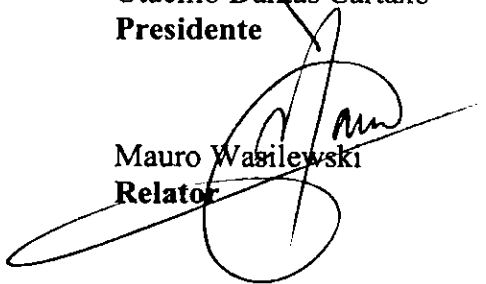
**PIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO –** Descabe modificar o lançamento quando o contribuinte não logra demonstrar que o Fisco incluiu na base de cálculo a parcela de ICMS relativa à substituição tributária.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

lao/cf/ja



**Processo** : 10283.011937/00-72  
**Acórdão** : 203-08.692  
**Recurso** : 118.464

**Recorrente** : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela decisão de primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 148):

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999*

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS – As pessoas jurídicas obrigadas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, deverão calcular o seu valor com base no faturamento, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.*

*A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em seu recurso a contribuinte fundamenta o seguinte:

- que a decisão recorrida não excluiu o ICMS da substituição tributária da base de cálculo do ICMS (item “4.1” do Recurso); e

- que a administração deve aplicar a legislação de maior hierarquia e é inaceitável a arguição que implique no descumprimento da Constituição Federal (item “4.2” do Recurso).

É o relatório.



**Processo** : 10283.011937/00-72  
**Acórdão** : 203-08.692  
**Recurso** : 118.464

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

Sobre a obrigatoriedade de a autoridade administrativa apreciar matéria pertinente a inconstitucionalidade, já está pacificado neste Eg. Colegiado que a análise de tal aspecto é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No que pertine à exclusão do “ICMS – Substituição Tributária –”, da base de cálculo do PIS, sua exclusão está prevista na Lei nº 9.715/98, art. 3º, parágrafo único.

Todavia, na espécie destes autos, apesar de mencionar que o Fisco incluiu na base de cálculo, no lançamento, a parcela relativa a “substituição tributária do ICMS”, a recorrente não comprovou tal assertiva.

Inclusive, não se insurgiu em sua defesa sobre a acusação contida no auto de infração de fl. 12, item “1-2”, de que não apresentou os livros fiscais, que são fundamentais para tal comprovação, máxime, o Livro de Apuração de ICMS.

Portanto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI